



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000402866**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009144-07.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante ANICLEIDE BARBOSA NEGRI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

**INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO nº 1009144-07.2024.8.26.0077**

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (**Direito Privado 2**)

Apelante: Anicleide Barbosa Negri

Apelado: Banco Pan S.A.

3ª Vara Cível da Comarca de Birigüi

Juíza Prolatora: Cassia de Abreu

**Voto nº 2.537**

**APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.**

Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato.

Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

**Tarifa de registro do contrato e de avaliação do bem.**

Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comprovada a efetiva prestação do serviço. Cobrança devida.

Apelo desacolhido. Honorários majorados.

Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos. Incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

**Recurso da autora não provido.**

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo julgado improcedente pela r. sentença de fls. 205/207, cujo relatório é adotado. Pela sucumbência, a autora foi condenada a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, observando-se a gratuidade concedida.

Recorreu a autora (fls. 212/22), aduziu abusividade da cobrança de tarifas e encargos, alterando o valor da parcela, ferindo o princípio do equilíbrio contratual ao onerar excessivamente o consumidor. A onerosidade excessiva autoriza a reavaliação das cláusulas contratuais em contratos de consumo. Em relação à tarifa de registro o réu não comprovou a prestação do serviço

correspondente ao registro do contrato no Detran e quanto à tarifa de avaliação do bem, não ficou comprovada efetiva prestação do serviço pelo apelado. Entendeu ser devido o recálculo das parcelas do financiamento após a exclusão das tarifas ilegais. Pleiteou a reforma da sentença para reconhecer a total procedência da demanda, inversão do ônus de sucumbência e majoração dos honorários advocatícios

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem o recolhimento da taxa de preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 59).

Devidamente intimado o réu a apresentar contrarrazões (fls. 223); o prazo decorreu *in albis*, conforme certificado (fls. 226).

### **É o relatório.**

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário, na qual narrou a autora ter firmado com o réu contrato para aquisição de veículo, em 21 de março de 2024 (fls. 37/58 e 144/181), afirmando, em suma, abusividade da taxa de juros remuneratórios. Impugnou ainda a cobrança de valores referentes a: tarifa de registro, tarifa de avaliação do bem e seguro, que considera serem ilegais e abusivas. Ao ajuizar a demanda, busca a revisão do contrato para afastar a capitalização mensal, aplicando-se a taxa média de mercado; bem como a nulidade da cobrança das tarifas de indevidas.

Insurge-se a apelante a respeito das tarifas de registro e de avaliação do bem.

Não há se falar em cerceamento de defesa, a matéria em discussão é primordialmente de direito, a fática restringe-se a documentos, sendo hipótese de julgamento antecipado.

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às

instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas. As cláusulas eram claras e a autora com elas anuiu.

A questão referente às **tarifas de avaliação de bens e de registro do contrato** foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme tema repetitivo nº 958, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28 de novembro de 2018, no qual fixou-se a seguinte tese:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

**2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:**

**2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a**  
**2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”**

Assim, além de afastada a ilegalidade na cobrança de **tarifa de avaliação** do bem, há documento a comprovar a efetiva prestação de serviços (fls. 180/181).

Logo, se a cobrança da tarifa de avaliação se deu com base no contrato firmado, somente poderá ser reconhecida a invalidade se não comprovada a prestação do serviço, o que não é o caso dos autos.

Ademais, o pagamento da tarifa no valor de R\$ 650,00 não representa onerosidade excessiva ao consumidor.

*In casu*, ficou comprovado o registro do gravame junto ao Departamento de Trânsito (fls. 183/185). Logo, devida a **tarifa de registro** do contrato e não se verifica abusividade no valor cobrado (R\$ 312,63).

Assim, não verificada qualquer abusividade nas cláusulas contratuais, sem guarida o pleito de recálculo das parcelas, tampouco em readequação. Se improcedentes os pedidos, não há se falar em honorários em favor do patrono da autora.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, aqui reiterados, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra. Diante do trabalho desenvolvido pelo causídico e o não provimento do recurso, majorados os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, devendo ser observada a gratuidade deferida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

**Inah de Lemos e Silva Machado**  
**Relatora**